



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 655 /2013

195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.10.2013

PROCESSO Nº 1/2628/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905800

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: IAN RODRIGUES DO AMARAL

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL. 1 – Incompatibilidade entre as mercadorias transportadas e as descritas na documentação fiscal que as acobertava. **2 –** Informações inexatas de códigos, quantidade e valores das mercadorias. **3 –** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. 4 –** Infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **5 –** Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. **6 –** Recurso voluntário conhecido e não provido. **7 –** Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O CONTRIBUINTE SUPRACITADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS DESCRITAS NO CGM 512009 QUE NÃO GUARDAVAM COMPATIBILIDADE COM



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

AS DEESCRITAS NA NOTA FISCAL NÚMERO 4 DA EMPRESA 08.638.917/00018-28. POIS TANTO OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS QUANTO OS VALORES, RETIRADOS DE UMA RELAÇÃO (EM ANEXO) ENCONTRADA JUNTO COM A MERCADORIAS, NÃO COINCIDIAM COM OS DA NOTA FISCAL (EM ANEXO).”

Foi apontada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II “c”, 28, 131, 169, I DO DECRETO 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	18.173,54
ICMS	3.089,50
MULTA	5.452,06
TOTAL	
	8.541,56

O contribuinte autuado não impugnou o lançamento. Autuado revel.

O julgador de 1ª Instância decide pela procedência do feito fiscal. Considera o documento fiscal, que foi utilizado pelo contribuinte para acobertar o transporte das mercadorias objeto do auto de infração, inidôneo por conter declarações inexatas ou incompatíveis com a operação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 33) afirmando o que segue:

1. A mercadoria transportada era de única e exclusiva responsabilidade do remetente e do destinatário, e não como aplicado no auto de infração.
2. Que seria um contra senso a transportadora ser responsabilizada pelas mercadorias de seus clientes, tendo em vista que sua atividade trata-se de transporte de mercadorias. Não tem sequer pessoal e tempo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

disponível para a averiguação das mercadorias transportadas que, na visão da recorrente, são de responsabilidade do remetente e do destinatário.

3. Que existem lacres em determinados volumes transportados que a empresa transportadora não tem acesso. Que o remetente assina um contrato de responsabilidade para com as mercadorias enviadas ao destinatário. E que por estes motivos o remetente ou o destinatário deveriam ser autuado.
4. Roga pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos da Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início faz-se necessária transcrição dos artigos 128 e 136 do Código Tributário Nacional, com o objetivo de esclarecer o fato da fiscalização ter atribuído a responsabilidade sobre as mercadorias objeto do auto de infração 2009.5800-4:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para o direito tributário, a intenção do agente, o dolo, em cometer determinada conduta infracional não é relevante para efeito de atribuição da responsabilidade sobre os tributos e penalidades que de causa.

A Lei 12.670/96 atribui a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador que prestar serviço de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. O art. 16, inciso II, alínea "a" é preciso quando impõe que:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Portanto, é obrigação da transportadora verificar toda a documentação fiscal e as respectivas mercadorias antes de realizar a prestação do serviço de transporte, sendo responsável pelo pagamento do ICMS quando realiza-lo com documentos inidôneos. Assim determina a lei. Os motivos que levam à transportadora a não verificar a documentação e as mercadorias que transporta não a isentam de responsabilidade.

Não é responsável somente pelo imposto mas, também, pela infração eventualmente cometida. É como determina o parágrafo único do mesmo artigo 16 da Lei:

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III, caso as pessoas ali indicadas não tenham domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.

Nesse tempo, analisemos a situação em que se encontravam as mercadorias transportadas pela recorrente no momento da lavratura do auto de infração. O regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Decreto 24.569/97, em seu artigo 829 determina, *verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (destacamos em negrito)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Resta saber se a documentação fiscal que acobertava a operação em tela era realmente inidônea. O conceito encontra-se na redação do artigo 131 do RICMS, mais especificamente com relação à situação em análise em seu inciso III:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Foi realizada a conferência física das mercadorias em trânsito, momento em que o autuante verificou que havia divergências entre as descrições dos itens no documento fiscal e as mercadorias propriamente ditas. Comprova as incorreções encontradas através de uma relação encontrada junta às mercadorias (fls. 09).

A recorrente não refuta a autuação no que diz respeito às divergências apontadas, mas tão somente tenta eximir-se da responsabilidade sobre a documentação fiscal e as mercadorias.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, por infringência aos arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97.

Pelas razões expedidas, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, decisão ratificada pela Consultoria Tributária consoante manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	18.173,54
ICMS	3.089,50
MULTA	5.452,06
TOTAL	8.541,56

03 - DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRAS3D


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

718 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO